MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 06

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça de Cachoeira de Minas/MG, Sérgio Brito Ferreira, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado a CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DOS OUROS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Sagrados Corações, n. 6, Centro, Conceição dos Ouros/MG, e Benedito de Oliveira Carlos Pinto, Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição dos Ouros/MG, filho de Benedito Carlos Pinto e de Maria Marta de Freitas Pinto, portador do RG n. MG 11.560.296 SSP/SP e CPF 354.243.706-91, residente na Avenida Barão do Rio Branco, n. 395, Centro, Conceição dos Ouros/MG e com endereço funcional à Rua Sagrados Corações, n. 6, Centro, Conceição dos Ouros/MG, acompanhado de sua Assessora Jurídica, Rita de Cássia Faustino, inscrita na OAB sob o n. 106.832, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas que seguem:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Cláusula primeira
Da obrigatoriedade de dar publicidade aos atos de governo e aos atos administrativos

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Parágrafo primeiro. A publicidade deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo segundo. A publicidade deverá ser realizada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 27

diretrizes previstas na Lei Federal n. 12.527/2011 e na Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo terceiro. Não poderão constar na publicidade nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo quarto. A obrigação de dar publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos é permanente, não se limitando ao período de cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

TÍTULO II
PUBLICIDADE PASSIVA

Cláusula segunda
Da estruturação do serviço público de informação ao cidadão

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a estruturar, nos seus órgãos e entidades, serviço público de informações ao cidadão.

Parágrafo único. No local ou nos locais onde funcionarem o serviço público de informação, deverão ser disponibilizados:

I - 1 (um) servidor para atendimento e orientação quanto ao acesso a informações, para prestação de informação sobre a tramitação de documentos e protocolo de documentos e para recebimento de requerimento de acesso a informações;

II – 1 (um) computador para viabilizar o acesso a informações;

III – 1 (uma) sala para viabilizar o acesso a informações e consulta de documentos.

TÍTULO III
PUBLICIDADE ATIVA

Cláusula terceira
Da criação de sítio oficial na rede mundial de computadores

MOD. MP - 4

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 28

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a criar sítio oficial (*site*) na rede mundial de computadores (*internet*) para fins de divulgar, no âmbito de sua competência, informações de interesse coletivo ou geral por ele produzida ou custodiada.

Parágrafo primeiro. No sítio oficial, deverão ser divulgados:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes – divididos entre servidores ocupantes de cargos efetivos[1] e cargos em comissão[2], servidores cedidos e contratados temporariamente para atender a interesse público excepcional –, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – resoluções e leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e sancionadas pelo Poder Executivo Municipal;

III – informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, contemplando, nos respectivos registros:

a) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, divididas nas seguintes categorias:

1) receitas correntes:

2) receitas de capital:

3) transferências;

4) receitas extra-orçamentárias;

b) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do

[1] "Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessário efetivo" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do direito administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 530).

[2] "Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação da confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 530).

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls. 29

pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, divididas nas seguintes categorias:

1) despesas correntes:

1.1) despesas de custeio:[3]

1.2) transferências correntes;[4]

2) despesas de capital:

2.1) investimentos[5];

2.2) inversões financeiras[6];

2.3) transferências de capital[7];

c) quanto aos repasses ou transferências de recursos financeiros: o lançamento e o recebimento de todos eles pelas unidades gestoras, seus respectivos valores e entidades e órgãos de origens;

---

[3] "Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis" (Lei n. 4.320/64, art. 12, § 1º).

[4] "Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado" (Lei n. 4.320/64, art. 12, § 2º).

[5] "Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de emprêsas que não sejam de caráter comercial ou financeiro" (Lei n. 4.320/64, art. 12, § 4º).

[6] "Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a: I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; II - aquisição de títulos representativos do capital de emprêsas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; III - constituição ou aumento do capital de entidades ou emprêsas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros" (Lei n. 4.320/64, art. 12, § 5º).

[7] "São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública" ((Lei n. 4.320/64, art. 12, § 6º).

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 30

d) a remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, independentemente da natureza perene ou temporária, incluindo auxílios, ajudas de custo, *jetons* e quaisquer outras vantagens pecuniárias e indenizatórias, inclusive, quanto às últimas, pagamento de diárias e despesas de viagem, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, facultando-se-lhe, quanto à indicação dos descontos, agrupá-los em uma só categoria denominada "descontos";

e) despesas inscritas em restos a pagar processados e não-processados, observado o mesmo detalhamento constante na alínea "b" do presente inciso.

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios realizados e em andamento, inclusive com a publicação integral dos seus respectivos editais, anexos e resultados, procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação e seus respectivos atos de homologação e suas razões de decidir, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

V – informações concernentes a todos os contratos celebrados, inclusive com a publicação integral de suas respectivas minutas;

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas[8], ações[9], projetos e obras de órgãos e entidades, que deverão conter as seguintes informações:

---

[8] "O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade" (https://www.portalsof.planejamento.gov.br/MTOSOF/Componente-ConceitosOrcamentarios.pdf).

[9] "Os programas são compostos de ações, que, conforme suas características, podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.
Atividade
É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo. Exemplo: "Fiscalização e Monitoramento das Operadoras de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde"
Projeto
É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo. Exemplo: "Implantação da rede nacional de bancos de leite humano".
Operação especial
Enquadram-se nessa classificação as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não gera contra prestação direta em bens ou serviços. Porém, um grupo importante de ações com natureza de operações especiais, quando associadas a programas finalísticos, podem apresentar uma medição correspondente a volume ou carga de trabalho" (https://www.portalsof.planejamento.gov.br/MTOSOF/Componente-ConceitosOrcamentarios.pdf).

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls. 31

a) lista dos programas e ações executados pelos órgãos e entidades, conforme descrições dos instrumentos oficiais de planejamento;

b) nome do gerente responsável pelas ações;

c) relatórios sintéticos de monitoramento dos programas e ações, o qual deverá conter a indicação da unidade responsável, as principais metas e resultados e, quando existentes, os indicadores de resultado e impacto.

VII – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias e as versões simplificadas desses documentos;

VIII – as prestações de contas ou respectivas informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado ou da União e o respectivo parecer prévio ou conclusivo e as versões simplificadas desses documentos;

IX – o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

X - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei n. 12.527/2011 e telefone e correio eletrônico (*e-mail*) do serviço de informações ao cidadão;

XI – respostas às perguntas mais freqüentes da sociedade.

Parágrafo segundo. A divulgação das informações referidas no parágrafo anterior deverá ser realizada em tempo real e em conformidade com o disposto no inciso IV da cláusula oitava do presente compromisso de ajustamento de conduta;

Parágrafo terceiro. As informações publicadas por força do parágrafo primeiro serão mantidas no sítio ofício pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Cláusula quarta
Dos requisitos mínimos do sítio oficial

O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter atualizado o sítio oficial criado por força da cláusula terceira, o qual deverá:

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 32

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise da informação;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar as especificações básicas dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – indicar local e instrução que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VI – inserir seção denominada "Transparência" no menu principal com texto padrão explicativo sobre a Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal;

Cláusula quinta
Do serviço de monitoramento

O COMPROMISSÁRIO se obriga a designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n. 12.527/2011;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei n. 12.527/2011 e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei n. 12.527/2011; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei n. 12.527/2011 e de seus regulamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 34

I – afixação do presente compromisso de ajustamento de conduta no local destinado às publicações oficiais do Ministério Público, devendo lá permanecer durante o período necessário para cumprimento das cláusulas contratuais;

II – remessa de cópia do presente compromisso de ajustamento de conduta para o Diretor do Foro da Comarca de Cachoeira de Minas, requerendo seja afixado no local destinado às publicações oficiais do Poder Judiciário;

III – remessa de artigo, a ser publicado em jornal com circulação no Município de Conceição dos Ouros/MG, expondo, de forma clara e sintética, os pontos principais do presente compromisso de ajustamento de conduta.

TÍTULO V
RATIFICAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula oitava
Da convocação do Presidente da Câmara de Vereadores eleito para ratificação do compromisso de ajustamento de conduta

O COMPROMITENTE obriga-se a notificar o Presidente da Câmara de Vereadores, eleito no pleito de 2012 e escolhido por escrutínio de seus pares no ano de 2013, para ratificar o compromisso de ajustamento de conduta no que diz respeito às cláusulas que ainda não foram objeto de integral cumprimento.

Parágrafo único. A não-ratificação não inibe a projeção dos efeitos das obrigações de fazer assumidas pelas partes e estabelecidas ao longo do termo de ajustamento de conduta.

Cláusula nona
Da possibilidade de realização de reunião para discussão das medidas implementadas e das dificuldades encontradas

O COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar reunião com a finalidade de discutir quais medidas já foram implementadas e seus resultados e quais foram as dificuldades encontradas para cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta.

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 35

Parágrafo único. A reunião somente será realizada se houver notificação prévia por uma das partes, em relação à outra, nesse sentido, até 10 (dias) antes da data referida no inciso XI da cláusula décima.

TÍTULO VI
PRAZOS, SANÇÕES CONVENCIONAIS E RESPONSABILIDADE PESSOAL

Cláusula décima
Dos prazos para cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta

As obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta serão cumpridas nos seguintes prazos:

I – quanto à cláusula primeira, a contar da assinatura do compromisso de ajustamento de conduta;

II – quanto à cláusula segunda, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data da celebração do compromisso de ajustamento de conduta;

III – quanto à cláusula terceira, no prazo de 8 (oito) meses, a contar da data da celebração do compromisso de ajustamento de conduta;

IV – quanto ao parágrafo segundo da cláusula terceira e após criação do sítio oficial:

a) quanto à receita, até o 10º (décimo dia) útil do mês subseqüente à sua realização;

b) quanto à despesa, até o 10º (décimo dia) útil do mês subseqüente à sua realização;

c) quanto aos repasses ou transferências de recursos financeiros, até o 10º (décimo dia) útil do mês subseqüente à sua realização;

d) quanto à remuneração, aos subsídios, aos auxílios, às ajudas de custo, aos *jetons*, às diárias, às despesas de viagens e a quaisquer outras vantagens pecuniárias e indenizatórias, até o 10º (décimo dia) útil do mês subseqüente à sua realização;

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 36

e) quanto às despesas inscritas em restos a pagar processados e não-processados, no dia 31 de março do ano subseqüente ao da realização da despesa;

f) quanto aos procedimentos licitatórios, o dia em que se der a publicação dos seus editais, anexos e resultados;

g) quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o prazo de 5 (cinco) dias a contar da homologação do procedimento;

h) quanto aos contratos, até o 10º (décimo dia) útil do mês subseqüente à sua realização

i) quanto aos programas, às ações, aos projetos e às obras, até o 10º (décimo dia útil) do mês subseqüente à sua realização início de sua execução;

j) quanto aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, até o 10º (décimo dia útil) do mês subseqüente à data de sua aprovação pelo órgão competente;

l) quanto às prestações de contas ou informações prestadas lhe correspondam e às suas versões simplificadas, até o dia 15 de agosto quanto ao primeiro semestre do ano em curso e até o dia 15 de fevereiro quanto ao segundo semestre do ano passado;

m) quanto ao parecer prévio ou conclusivo à prestação de contas ou informações prestadas que lhe correspondam e às suas versões simplificadas, o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que aportarem no órgão prestador das contas ou das informações;

n) quanto ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às suas versões simplificadas, até o dia 15 de agosto quanto ao primeiro semestre do ano em curso e até o dia 15 de fevereiro quanto ao segundo semestre do ano passado;

V – quanto à cláusula quarta, a contar da data em que estiver em funcionamento o sítio oficial (*site*) criado com fundamento na cláusula terceira;

VI – quanto à cláusula quinta, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da celebração do compromisso de ajustamento de conduta;

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 37

VII – quanto à cláusula sexta, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da celebração do compromisso de ajustamento de conduta;

VIII – quanto ao inciso III da cláusula sexta, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que estiver em funcionamento o sítio oficial (*site*) criado com fundamento na cláusula terceira;

IX – quanto à cláusula sétima, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da celebração do compromisso de ajustamento de conduta;

X – quanto à cláusula oitava, até o dia 15 de janeiro de 2013;

XI – quanto à cláusula nona, no dia 1º de março de 2013, às 14h00.

Cláusula décima primeira
Das sanções decorrentes do descumprimento das cláusulas contratuais

O descumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO implicará a imposição das seguintes sanções:

I – multa correspondente ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por unidade de informação que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos no caso de inadimplemento da obrigação avençada e assumidas no parágrafo terceiro da cláusula primeira;

II – multa correspondente ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso no caso de adimplemento das obrigações avençadas e assumidas na cláusula segunda;

III – multa correspondente ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso no adimplemento da obrigação avençada e assumida no *caput* da cláusula terceira;

IV – multa correspondente ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por unidade de informação e de documento, referidos no parágrafo primeiro da cláusula terceira, não publicados;

MINISTÉRIO PÚBLICO Fls. 38

IV – multa correspondente ao valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês no caso de inadimplemento da obrigação avençada e assumida na cláusula quarta;

V – multa correspondente ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia no caso de inadimplemento da obrigação avençada e assumida na cláusula quinta;

VI – multa correspondente ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia no caso de inadimplemento das obrigações avençadas e assumidas nas cláusulas sexta e sétima;

Parágrafo primeiro. No caso de ficar demonstrado que, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, bem como de seus parágrafos, foram despendidos recursos, financeiros ou não, cujo valor exceda àquele apurado pelo sistema da multa diária, as sanções aplicadas corresponderão ao valor destes recursos, ainda que estes ainda não tenham saído da disponibilidade da Administração Pública.

Parágrafo segundo. As sanções aplicadas nos termos da presente cláusula serão corrigidas por índice oficial em vigor, aplicando-se-lhes juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e reverterão em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Cláusula décima segunda
Da responsabilidade pessoal

O COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se pessoalmente, na condição de Promotor de Justiça e de Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição dos Ouros, respectivamente, no caso de descumprimento injustificado das cláusulas a ele correlatas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima terceira
Da não-exclusividade do presente termo de ajustamento de conduta para controle da higidez do patrimônio público

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls. 39

Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela higidez do patrimônio público, inclusive aquelas levadas a efeito pelo próprio COMPROMITENTE.

Cláusula décima quarta
Da eficácia de título executivo extrajudicial

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cláusula décima quinta
Do encerramento

Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos do respectivo Inquérito Civil Público, o qual, por decisão fundamentada, será suspenso até o cumprimento integral de suas cláusulas, nos termos do que estabelece o Enunciado n. 01 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais (CSMP).
E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, Sérgio Brito Ferreira, pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição dos Ouros em exercício, Benedito de Oliveira Carlos Pinto, pela Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Conceição dos Ouros, Rita de Cássio Faustino, e pelas testemunhas abaixo nominadas.

Lido e assinado.

Cachoeira de Minas/MG, 17 de outubro de 2012.

SÉRGIO BRITO FERREIRA
Promotor de Justiça

BENEDITO DE OLIVEIRA CARLOS PINTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição dos Ouros

RITA DE CÁSSIA FAUSTINO
Assessora Jurídica
OAB/MG 106.832